



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

FORO DE FRANCO DA ROCHA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Ministro Nelson Hungria, 01, ., Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900,  
Franco da Rocha-SP - E-mail: francorochajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **1000161-49.2021.8.26.0198**  
 Classe - Assunto: **Petição Cível - Petição intermediária**  
 Requerente: **Rogério Teixeira**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Carvalho de Sá Roriz**

Vistos.

Consta da petição inicial que o autor possui deficiência física permanente, consistente em “monoparesia” do membro inferior esquerdo devido à gonartrose, que o faz carecer do uso de um veículo automatizado com direção hidráulica ou eletrônica. Apresenta limitação de movimentos, déficit funcional e perda de força muscular deste membro em cujas e apresenta letras no campo de observação da CNH (D,F).

Ocorre, que no início deste ano, foi feito um recadastramento pela Secretaria da Fazenda que lhe retirou tal benefício, sendo o imposto lançado em desfavor do autor, com base na alteração efetuada pela Lei 17.293/20, que alterou o inciso III do artigo 13 da Lei 13.296/08. Sustenta que a atualização da Lei 13.269/08 é restritiva e discriminatória, na medida em que, a partir de então, quem comprar um carro PCD no Estado de São Paulo, só terá direito ao benefício da isenção do IPVA o veículo de propriedade de pessoa com deficiência que contenha adaptação específica e seja customizado.

Pretende, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do IPVA ao autor, até final decisão.

Os documentos acostados às fls. 22/29 demonstram que o autor é portador de deficiência física e teve concedido o benefício de isenção de IPI. Às fls. 27/29 consta o extrato da cobrança de IPVA vinculada ao veículo do autor para o ano de 2021.

A nova redação do artigo 13, III, da Lei nº 13.296/2018, com alteração dada pela Lei nº 17.293/2020, prevê:

Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

I - de máquinas utilizadas essencialmente para fins agrícolas;

II - de veículo ferroviário;

**III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.**

A referida alteração teria ensejado o descadastramento do autor para concessão do benefício de isenção do IPVA, na medida em que, muito embora seja portador de deficiência física, não dispõe de veículo customizado.

Observo que tal interpretação desvincula-se tanto do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

FORO DE FRANCO DA ROCHA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Ministro Nelson Hungria, 01, ., Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900,

Franco da Rocha-SP - E-mail: francorochajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

Constituição Federal, quanto das políticas públicas, de integração social dos portadores de deficiência consagrada no artigo 227, §1º, inciso II, também da Carta Magna. Daí a ampla possibilidade, outorgada ao legislador ordinário, dentro das balizas constitucionais, de estabelecer diferenciações de tratamento para, assim, garantir a isonomia entre todos os cidadãos. Exatamente neste espectro estão inseridas as normas que tutelam os direitos, bem como eventuais benesses e privilégios garantidos aos portadores de deficiências.

Tratando-se o caso vertente de isenção de tributo voltado a propiciar mobilidade pessoal, bem como inclusão social dos portadores de deficiência, inegável é que a situação do autor amolda-se à dos deficientes que possuem veículo customizado.

Assim, verificadas hipóteses teleologicamente idênticas, igual deverá ser o tratamento dispensado, impondo-se, por conseguinte, a concessão da isenção do IPVA.

Nesse sentido, a jurisprudência em caso análogo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – IPVA - Suspensão do pagamento do tributo – Autora portadora de neoplasia maligna - Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência - Insurgência - Cabimento - Relatório médico acostado ao feito de origem que aponta que a agravante possui diagnóstico de "neoplasia maligna de orofaringe, carcinoma epidermoide" e que atualmente apresenta "limitação de movimentação do pescoço, além de neuropatia periférica, com limitação de mobilidade de membros" - Aplicação do artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296/08 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público - Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência – Decisão reformada, concedendo-se a tutela provisória de urgência – Recurso provido.”**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2209853-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Isenção de IPVA a deficiente visual – Decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada – Descabimento – Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana – Inclusão social - Isonomia, que deve existir entre os cidadãos – Decisão reformada – Recurso provido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2042127-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2016; Data de Registro: 20/07/2016).

O perigo de dano é evidente, consistente no risco de que, caso não haja o recolhimento do tributo, o autor seja impedido de realizar o licenciamento e circular com o veículo, bem como diante da possibilidade de ter seu nome incluso no rol de mal pagadores.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do IPVA relativamente ao veículo HYUNDAI CRETA, placa FUC3J08, de propriedade do autor.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

FORO DE FRANCO DA ROCHA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Ministro Nelson Hungria, 01, ., Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900,

Franco da Rocha-SP - E-mail: francorochajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

**CITE-SE a FAZENDA PÚBLICA, através do Portal Eletrônico (Comunicado Conjunto nº 508/2018, para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação, para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.**

Considerando a vedação de sentença ilíquida no Juizado Especial Cível (artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicado, subsidiariamente, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009), fica advertida de que, se a defesa não for instruída com quadro demonstrativo do valor que a FAZENDA entende devido na hipótese de procedência da ação e documentos que embasem os cálculos, serão presumidos como verdadeiros os valores apresentados pela parte autora.

O prazo em dobro previsto no art. 186 do CPC 2015 não se aplica ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Enunciados aprovados no DJE de 17/02/2017.

Intime-se.

Franco da Rocha, 20 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**